



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 531/2006

Sessão: 191ª Sessão Ordinária de 13 de novembro de 2006

Processo Nº.: 1/2857/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200507593

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e FREITAS COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA

Recorrido: AMBOS

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS – Descumprimento de Obrigação Acessória. A empresa é acusada de deixar de entregar à SEFAZ arquivos magnéticos no formato determinado pela legislação, por totais de documento e por item de mercadoria, referentes ao período de janeiro de 2003 a outubro de 2004. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE. EXTINÇÃO PROCESSUAL**, em virtude de pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº.13.814 de 21/09/2006 e de acordo com o art.54, inciso II, alínea "b" da Lei 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A empresa é acusada de não entregar à SEFAZ arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e às prestações de serviços por totais de documento e por item de mercadorias realizadas no período de janeiro 2003 a outubro de 2004, conforme Informação complementar.

Na Informação Complementar, o Agente do Fisco confirma que o contribuinte deixou de cumprir com as obrigações acessórias correspondentes aos artigos 285, 289, 299,300 e 308 do Dec.24.569/97 e ao convênio 57/95.

A empresa apresenta em tempo hábil impugnação argüindo preliminar de nulidade, alegando ter havido cerceamento do direito de defesa uma vez que o Agente do Fisco não descreveu, com a necessária clareza e precisão, os fatos motivadores da autuação e não definiu com exatidão a conduta da autuada.

No mérito, confessa que, em razão de problemas técnicos, a entrega dos arquivos magnéticos no formato solicitado tornou-se impossível, embora a legislação não preveja a obrigatoriedade.

A Julgadora Singular, após analisar as razões da Impugnante, decidiu-se pela parcial procedência do feito fiscal por entender que a multa de 2% aplicada para o exercício de 2003 é errônea, uma vez que o fato gerador ocorreu antes da vigência da Lei 13.418/2003.

Inconformado com a decisão singular, o autuado ingressa com recurso voluntário apresentando basicamente os mesmos argumentos da impugnação.

O Parecer 341/2006 da Consultoria Tributária é no sentido de que a decisão singular de parcial procedência da autuação e a penalidade imposta sejam mantidas. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração denuncia o fato de a empresa não ter apresentado à SÉFAZ os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços por totais de documento e por item de mercadorias, no período de janeiro de 2003 a outubro de 2004.

No caso em questão, a Recorrente, antes do julgamento de 2º Instância, pagou o débito no valor de R\$14.820,26, com os benefícios da Lei nº.13.814 de 21/09/2006, conforme documento de arrecadação nº. 2006.25012134997 de 13/10/2006.

Sendo a Recorrente usuária do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), torna-se obrigada a entregar os arquivos magnéticos de acordo com o art.285 do Dec. 24.569/97.

Considerando que a Legislação obriga a entrega dos arquivos magnéticos por totais de documento e por item de mercadoria nos termos dos artigos 288 e 289 do Dec.24.569/97 e que a obrigação acessória, se não cumprida espontaneamente, faz gerar uma outra de caráter essencialmente patrimonial, que será regularmente constituída em crédito tributário, a infração em análise mostra-se plenamente caracterizada.

Por fim, considerando que o representante legal da empresa, Dr.Carlos César Cintra, renunciou em Sessão ao seu direito de defesa oral, em razão de a Recorrente ter efetuado o pagamento do Auto de Infração com os benefícios

da Lei nº.13.814 de 21/09/2006 e que o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário, conforme preceitua o inc. I do art. 156 do CTN, e do Processo Administrativo tributário, conforme preceitua o art.54 da Lei 12.732/97, VOTO pela confirmação da denúncia fiscal nos termos da decisão Singular e, ato contínuo, declaro a extinção processual.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA 1%(2003)=R\$ 19.682,00

MULTA 2%(2004)=R\$ 40.537,88

TOTAL =R\$ 60.219,88

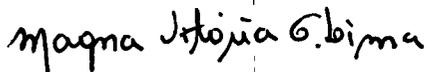
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente FREITAS COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido AMBOS.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do pagamento do crédito tributário, contido nos autos, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos César Cintra.

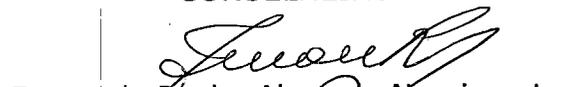
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 27 de novembro de 2006.

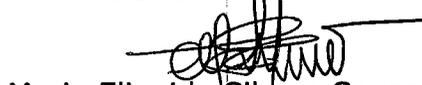

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA

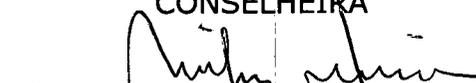
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

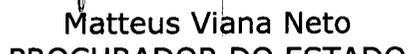

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO